



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

SUBSTITUTIVO Nº 1, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 81/2020



Recepçiona e regulamenta benefícios estatutários e assistenciais aos servidores públicos municipais de Muzambinho/MG, em conformidade com os §2 e §3º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**, estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova a seguinte Lei:

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Ficam recepcionados e regulamentados os seguintes benefícios de responsabilidade do Ente Federativo Municipal, conforme previsto no artigo 9º, § 2º e § 3º, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

- I - Benefícios estatutários:
 - a) Auxílio-doença;
 - b) Salário-maternidade.
- II – Benefícios assistenciais:
 - a) Salário-família;
 - b) Auxílio-reclusão.

Capítulo II
Do Plano de Benefícios
Seção I
Do Auxílio-doença

Art. 2º O Auxílio-doença será devido ao servidor que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, e consistirá numa renda mensal correspondente à remuneração do cargo efetivo, acrescida das vantagens pessoais permanentes.

§ 1º O Auxílio-doença será concedido, a pedido ou de ofício, com base em exame médico pericial que definirá o prazo de afastamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a novo exame médico pericial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do Auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 3º O segurado em gozo de Auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou em outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

§ 1º Em caso de acúmulo de cargos, o servidor será afastado em relação à atividade para a qual estiver incapacitado, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades e cargos que o servidor estiver exercendo.

§ 2º Se nos cargos acumulados o servidor exercer a mesma atividade, deverá ser afastado de todos, com base em laudo médico pericial.

§ 3º O segurado em gozo de Auxílio-doença por até 24 (vinte e quatro) meses, será submetido a perícia médica, que concluirá pela volta ao trabalho, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou em outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

Seção II
Do Salário-maternidade

Art. 4º Será devido Salário-maternidade à servidora gestante, por 180(cento e oitenta dias consecutivos), com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante exame médico pericial, que concluirá não mais pelo Salário-maternidade, mas sim, pelo Auxílio-doença.



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

§ 2º O Salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao Salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O Salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 5º À servidora que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido Salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120(cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;

II - 60(sessenta) dias, se a criança tiver entre 1(um) e 4(quatro) anos de idade; e

III - 30(trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Seção III
Do Salário-família

Art. 6º Será devido o Salário-família, em cotas mensais, ao servidor que receba remuneração, subsídio ou provento mensal igual ou inferior ao valor de **R\$ 1.425,56** (um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), na proporção do número de filhos e equiparados, de até quatorze anos de idade ou inválidos, valor este, que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65(sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60(sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao Salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

§ 2º A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade de dever ser comprovada por laudo médico pericial.

Art. 7º O valor da cota do Salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é de **R\$ 48,62** (quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos).



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 8º Quando pai e mãe forem servidores, ambos terão direito ao Salário-família.

Art. 9º O pagamento do Salário-família ficará condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e do comprovante de matrícula da escola do filho ou equiparado até o dia 31 de Março de cada exercício.

§ 1º A não apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de matrícula e frequência à escola do filho ou equiparado implicará na suspensão do benefício, até que a documentação seja apresentada.

§ 2º Não será devido o Salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e a sua reativação, salvo se comprovada a frequência escolar regular no período.

§ 3º O direito ao Salário-família cessa:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade;

IV - pela exoneração, demissão ou falecimento do servidor.

V - as cotas de Salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, à remuneração ou ao benefício.

Seção IV
Do Auxílio-reclusão

Art. 10. O Auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do servidor recolhido à prisão que não perceba remuneração dos cofres públicos, nem esteja em gozo de Auxílio-doença ou de aposentadoria, desde que a última remuneração ou subsídio do cargo efetivo seja igual ou inferior ao valor de **R\$ 1.425,56** (um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos).



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

§ 1º O Auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal correspondente à última remuneração ou subsídio do cargo efetivo do servidor recluso, observado o limite definido como de baixa renda, valor limite atribuído ao *caput* deste artigo.

§ 2º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 3º O benefício de Auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso a partir da data em que o segurado preso deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo, e será pago enquanto o servidor for titular do respectivo cargo efetivo.

§ 4º O Auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 5º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e durante o período da fuga.

§ 6º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao servidor pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 7º Caso o servidor venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido Auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Município pelo servidor ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de atualização até a efetiva devolução.

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício de Auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte.

Art. 11. Esta Lei Complementar entrará em vigor, conforme determina a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

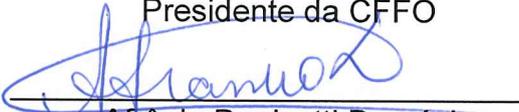


CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Muzambinho/MG, 9 de setembro de 2020



Fernando Lucrécio Coluce
Presidente da CFFO



Afrânio Donizetti Damázio
Vice-presidente da CFFO



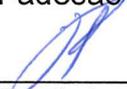
Roberto Teodoro
Membro da CFFO



Daniel Eduardo Ferraz
Membro Suplente da CFFO



Jôta Maria
Por adesão



Reginaldo Esaú dos Santos
Por adesão



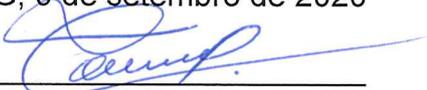
CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

JUSTIFICATIVA

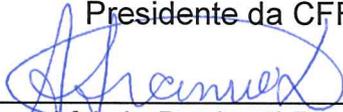
O PLC original do Executivo apresenta vários problemas de ordem técnica legislativa, ortográficos, e inconsistências, e o §8º do artigo 10, prevê atrelação à lei previdenciária com a qual se desconecta por força da EC 103, de 2019, impondo supressão, portanto, justifica-se a correção integral por Substitutivo, e incluindo-se proposta de Emenda Modificativa nº 1 apresentada pelo Vereador Fernando Lucrécio Coluce, que ficará sem objeto com a aprovação deste Substitutivo.

Assim, conta-se com o apoio dos demais edis ao presente.

Muzambinho/MG, 9 de setembro de 2020



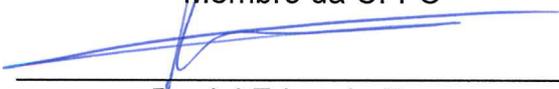
Fernando Lucrécio Coluce
Presidente da CFFO



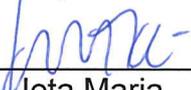
Afrânio Donizetti Damázio
Vice-presidente da CFFO



Roberto Teodoro
Membro da CFFO



Daniel Eduardo Ferraz
Membro Suplente da CFFO



Jota Maria
Por adesão



Reginaldo Esaú dos Santos
Por adesão